



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.1.01.00000131

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.15567.2025.0238854-41

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SESAB - Secretaria da Saúde

PARECER Nº PA-NSESAB-037-2026

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. Consulta sobre procedimentos licitatórios em geral. Sistema de Registro de Preços. Pregão Eletrônico nº 169/2025 – RP. Pedido de cancelamento do item registrado formulado pelo fornecedor. Alegação de dificuldades operacionais vinculadas ao fornecimento (marca MEDIX). Inexistência de cadastro de reserva (“*não há remanescentes registrados para convocação*”). Providência de gestão do SRP. Distinção entre cancelamento do item/preço registrado e responsabilização sancionatória. Possibilidade jurídica do cancelamento como medida de recomposição do abastecimento, desde que formalmente motivado, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de apuração autônoma de eventual descumprimento e aplicação de sanções. Recomendação de atribuição de caráter uniforme ao entendimento, diante da recorrência da matéria, inclusive por analogia quando o Decreto estadual nº 23.657/2025 não for formalmente aplicável (por ter sido editado em momento posterior ao certame), em consonância com a Lei nº



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

14.133/2021 e o Decreto federal nº
11.462/2023.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do Processo SEI nº **019.15567.2025.0238854-41**, instaurado no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, com vistas à análise de providências administrativas relacionadas ao cancelamento de Ata e/ou de preços registrados no Sistema de Registro de Preços decorrente do **Pregão Eletrônico nº 169/2025 – RP** (Edital PE 169/2025 – RP, evento SEI nº 00129301745).

Conforme se extrai dos autos, a instauração do expediente administrativo decorreu de Informação para Processo intitulada “Cancelamento da Ata RP | PE 169/2025 | Lote 5 (SONDA URETRAL N.10 DESCARTAVEL - Codigo SIMPAS 65.15.19.00117183-6)” (evento SEI nº 00129301741), por meio da qual a área técnica competente noticia a existência de pedido formulado pela Empresa **FBM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, “*arrematante, adjudicatária e sobretudo vencedora do Pregão Eletrônico - PE nº PE 169/2025 – RP (lote 05)*”, associado à “*impossibilidade de fornecer o produto registrado, deve-se a demora de faturamento do produto junto à fabricante*”.

Na referida Informação para Processo (evento SEI nº **00129301741**), registra-se, ainda, a SESAB: “*Com isso, a empresa supramencionada solicita o cancelamento da ata de Registro de Preços, conforme evidenciado nos eventos SEI nºs [00129301742](#) e [00129301743](#)*”.

Na sequência, foi juntado aos autos *e-mail* identificado como “Comunicado FBM” (evento SEI nº 00129301742), por meio do qual a fornecedora comunica formalmente à Administração Estadual a solicitação correlata, com apontamento de justificativas relacionadas ao fornecimento de produtos da marca MEDIX.

Ato contínuo, integra o feito o documento intitulado “Pedido Revisão e Cancelamento Atas PE's FBM” (evento SEI nº 00129301743), por meio do qual a empresa formaliza requerimento de cancelamento dos registros de preços vinculados ao Pregão Eletrônico nº **169/2025 – RP**, fazendo referência, ao longo do texto, a dificuldades de abastecimento



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

e operacionalização relacionadas aos produtos da marca **MEDIX**, requerendo, ao final, o acolhimento do pleito de cancelamento.

Na sequência, identifica-se Mapa de Preço (Decreto 22.886/2024) (evento SEI nº 00129301744); Edital PE 169/2025 - RP (evento SEI nº 00129301745); Proposta (Inicial) FBM | Lt 5 | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301746); Proposta (Reajustada) FBM | Lt 5 | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301747); Espelho da Licitação BB | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301748); Relatório SIMPAS | Homologação PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301749); Despacho Pregoeira | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301750); Decisão | Ato Homologação | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301751); Publicação da Homologação | D.O.E | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301752); Ata de Registro de Preços | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301753); Informação para Processo: Anexo Ata RP | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301754); Publicação da Ata de Registro de Preços | D.O.E | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301755); bem como relatórios extraídos do Sistema SIMPAS, dentre os quais o “Relatório: Itens Registrados SIMPAS | PE 169/2025” (evento SEI nº 00129301756) e o “Relatório: Movimentação Físico Financeira | PE 169/2025” (evento SEI nº 00129301757), todos integrantes da instrução do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

No prosseguimento da instrução, consta nos autos o “**PARECER TÉCNICO CEAC/CCO/SRP Nº 016/2025**” (evento SEI nº 00129654637), elaborado pela área técnica responsável pela gestão do Sistema de Registro de Preços, no qual se procede à análise do pedido formulado pela fornecedora, com menção expressa aos atos do procedimento e aos documentos do feito, inclusive à Informação para Processo de evento SEI nº 00129301741, ao “Comunicado FBM” (evento SEI nº 00129301742) e ao “Pedido Revisão e Cancelamento Atas PE's FBM” (evento SEI nº 00129301743).

Após a emissão do parecer técnico, identifica-se o Despacho de evento SEI nº 00130863783, por meio do qual a unidade competente registra: *“Procedemos com o envio do parecer supradito ao fornecedor no dia 17/12/2025, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a ciência do cancelamento do preço registrado da Ata com aplicação de processo administrativo, ou manutenção da ATA ativa nas condições anteriormente estabelecidas, ao passo que a peticionante se manteve silente”*.

Por derradeiro, cumpre registrar que por meio do Despacho de evento SEI nº 00131189618, a autoridade administrativa, após consolidar o histórico processual e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

referenciar as principais peças instrutórias, consignou expressamente: *“Assim, encaminhamos o expediente a essa Procuradoria para análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica do pleiteado nos autos e, em sendo possível, dada a existência de outros processos similares, que ainda se encontra nessa PGE, seja conferido caráter sistêmico ao opinativo”*, remetendo os autos a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, segundo se verifica do item 1 do preâmbulo do Edital PE-RP 169/2025 (00129301745) há informação textual no sentido de noticiar que *“Esta licitação obedecerá as disposições da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, das normas gerais da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como do Decreto nº 22.885, de 20 de junho de 2024, e do Decreto nº 22.888, de 26 de junho de 2024, e respectivas alterações”*.

Ainda preliminarmente, registre-se que a presente consulta jurídica circunscreve-se à análise da possibilidade jurídica de adoção de providências administrativas relacionadas à gestão do Sistema de Registro de Preços, no âmbito do RP - Edital PE-RP 169/2025 (evento 00129301745), especificamente quanto ao pedido de cancelamento do item registrado formulado pela Empresa FBM (evento SEI nº 00129301743), diante das dificuldades por esta alegadas para a manutenção do fornecimento nos termos registrados.

O Sistema de Registro de Preços, conforme delineado pela Lei federal nº 14.133/2021, implica assunção de compromisso de fornecimento por parte do fornecedor registrado, ainda que inexista obrigação imediata de contratar por parte da Administração, de modo que o registro do preço não se confunde com mera expectativa, constituindo obrigação vinculante quanto às condições ofertadas durante a vigência da ata (v. arts. 82 e ss. da Lei federal nº 14.133/2021).

Dito isto, a consulta versa, em termos objetivos, sobre a viabilidade jurídica de:

(a) adotar providência de gestão do Sistema de Registro de Preços, consistente no cancelamento da ata e/ou do preço registrado decorrente do RP - Edital PE-RP 169/2025



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(evento 00129301745), por provocação do fornecedor, em razão do pedido de cancelamento formulado pela Empresa FBM, à luz das justificativas apresentadas nos autos (evento SEI nº 00129301743);

(b) promover o cancelamento do item registrado, diante da inexistência ou da inviabilidade de acionamento de cadastro de reserva (“*não há remanescentes registrados para convocação*”, consoante afirmado no evento 00130863783), circunstância que impede a substituição imediata do fornecedor no âmbito do próprio Sistema de Registro de Preços, conforme registros constantes dos autos; e

(c) distinguir a adoção da medida de gestão do Sistema de Registro de Preços da eventual apuração de ilícito administrativo e da responsabilização sancionatória do fornecedor, a ser promovida, se assim entender a Administração, em procedimento próprio, nos termos do regime jurídico aplicável, notadamente aquele estabelecido pela Lei federal nº 14.133/2021, conforme marco normativo indicado no edital e nos autos¹.

Ressalte-se, ainda, que no Sistema de Registro de Preços, a Ata de Registro de Preços | PE 169/2025 (evento SEI nº 00129301753) disciplina, de forma expressa, a possibilidade de cancelamento do preço registrado e a mecânica de cadastro de reserva, como instrumentos de continuidade do atendimento quando houver necessidade de substituição do fornecedor originário.

Confira-se, inclusive, o teor dos subitens 7.3.2 e seguintes e do item 8 (“Cancelamento dos preços registrados”), nos quais consta, entre outros pontos, que “*Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o Fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na Ata, sob pena de cancelamento do preço registrado, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável*”, bem como a disciplina de convocação do cadastro de reserva e de cancelamento do preço/item nas hipóteses previstas.

No caso concreto, reitere-se que a unidade técnica registra expressamente que “*não há remanescentes registrados para convocação*” (Despacho 00130863783).

¹ No processo, o próprio edital registra o vínculo sancionatório em caso de descumprimentos correlatos ao SRP/assinatura/obrigações (8. Cancelamento dos preços registrados).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No Sistema de Registro de Preços, do ponto de vista jurídico-normativo, o cancelamento do item registrado em ata não se apresenta como medida automática ou discricionária ampla, mas como providência de gestão vinculada às hipóteses tipificadas e à motivação administrativa, sempre orientada pela preservação do interesse público e pela necessidade de assegurar a efetividade do SRP.

No âmbito federal, tal racionalidade encontra-se positivada no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023. Em especial, o art. 28 disciplina o cancelamento do registro do fornecedor, prevendo hipóteses como descumprimento das condições da ata, não retirada de nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo, recusa em manter o preço registrado, ou aplicação de sanção impeditiva, exigindo formalização por despacho do órgão/entidade gerenciadora, com contraditório e ampla defesa, e admitindo a convocação do cadastro de reserva (art. 28, §§ 2º e 3º).

Já o art. 29 prevê que “O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador (...) total ou parcialmente”, nas hipóteses de interesse público, caso fortuito/força maior a pedido do fornecedor, ou inexistência de êxito nas negociações, desde que comprovadas e justificadas.

No plano estadual, embora o Decreto estadual nº 23.657, de 09 de maio de 2025, não conste entre as normas expressamente indicadas no preâmbulo do edital (**até mesmo porque não se encontrava editado à época**²), sua disciplina revela-se materialmente convergente com o regime jurídico do SRP e útil como parâmetro interpretativo, especialmente no que se refere às hipóteses e à lógica decisória do cancelamento do preço e do item registrado.

Com efeito, o art. 30 do Decreto estadual nº 23.657/2025 prevê o cancelamento dos preços registrados em hipóteses legalmente previstas, inclusive “*por razões de interesse público (...) formalmente motivadas nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa*”, bem como dispõe sobre a formalização do ato.

² Há no item “13. Local, dia e hora para recebimento das propostas e documentos e início da sessão pública da licitação” que a data de recebimento das propostas foi “*dia 24/03/2025 às 10:00 horas do dia 26/03/2025 Horário de Brasília*”.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Na sequência, o art. 31 disciplina o acionamento do cadastro de reserva na hipótese de cancelamento do preço registrado, e o art. 32 estabelece que, *“Cancelado o preço registrado e não havendo possibilidade de substituição do respectivo fornecedor por integrante do cadastro de reserva, será procedido ao cancelamento do item registrado”*.

Aplicada tal racionalidade ao caso concreto, em que se verifica a formalização, pelo fornecedor beneficiário do registro, de pedido de cancelamento (evento SEI nº 00129301743), aliado à análise técnica consubstanciada no Parecer Técnico CEAC/CCO/SRP nº 016/2025 (evento SEI nº 00129654637), bem como aos registros processuais pertinentes quanto à inviabilidade de substituição por cadastro de reserva, tem-se que o cancelamento do item registrado apresenta-se como medida juridicamente possível e coerente com a lógica do Sistema de Registro de Preços, enquanto providência de gestão administrativa, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa do fornecedor em procedimento próprio, caso assim entenda a Administração.

Nesse sentido, do exame do Parecer Técnico CEAC/CCO/SRP nº 016/2025 (evento SEI nº 00129654637), extrai-se, em especial:

“Versa o presente expediente, acerca da solicitação de cancelamento da ata de registro de preços formulado pela empresa FBM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 49.750.113/0001-01 atinente ao Pregão Eletrônico - PE-RP nº 169/2025, Região Estado da Bahia, lote 05 (SONDA, uretral, n. 10, descartavel - Código SIMPAS 65.15.19.00117183-6), conforme evidenciado no evento SEI nº [00129301743](#).

Ato contínuo, destacamos que o valor referencial utilizado na licitação do PE-RP nº 169/2025, lote 05, foi de R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos), e teve como base o SIMPAS, o valor homologado no certame fora de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos).

Pontuamos que o requerimento apresentado pela empresa FBM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 49.750.113/0001-01 foi solicitado no dia 03/12/2025 (evento SEI nº [00129301742](#)) encaminhado diretamente a esta Coordenação de Registro de Preços, a proposta comercial ofertada inicialmente foi datada do dia 26/03/2025 e a proposta reajustada foi datada



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

do dia 10/07/2025 (eventos SEI n° [00129301746](#) e [00129301747](#)); a Ata de Registro de Preços foi assinada pelo fornecedor no dia 22/08/2025 com a devida ratificação do preço ofertado; e pela Exma. Secretária da Saúde no dia 27/08/2025, com respectiva publicação em Diário Oficial (eventos SEI n° 00129301753, [00129301754](#) e [00129301755](#)). Validade da Ata: 26/08/2026.

Sendo assim, evidenciamos que o pedido de cancelamento ocorreu após a ativação do item no Sistema de Registro de Preços.

À empresa FBM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ n° 49.750.113/0001-01, através do evento SEI n° [00129301743](#), informa as razões pelas quais solicita o cancelamento do preço registrado, bem como, transcrevemos parte do texto abaixo:

(...) Venho, através deste pedido, relatar enormes dificuldades que tornaram INSUSTENTÁVEL a nossa relação com a empresa MEDIX, fabricante de alguns RPs que vencemos em pregões eletrônicos Junto à Sesab-Ba, fazendo que não consigamos honrar com as entregas. Desde a assinatura dos Registros de Preços com a marca Medix, tivemos sérias dificuldades para atender as AFMs, por vários motivos relacionados à esta marca. Dentre eles, podemos citar. 1) Mercadoria quase sempre sem estoque; 2) Muita demora para faturar os pedidos das AFMs; 3) Prazo de entrega superando os 20 dias; 4) Por 02 vezes ficou suspenso pelo Estado, nos deixando impossibilitados de fazer pedidos ou negociações, e; 5) Parou de permitir faturamentos e valores combinados desde o início dos certames. (...)

A requerente alega que a impossibilidade de fornecer o produto registrado, deve-se a demora de faturamento do produto junto à fabricante, que impacta em toda a cadeia de fornecimento e atendimento do prazos de entregas das AFM's emitidas por esta Administração. Declara também que o fato de a fabricante ter sido suspensa junto à ANVISA, mesmo que posteriormente revisto, torna a relação de comercialização insustentável.

Destaca ainda, que tem outras contratações, com diferentes marcas, junto à esta Administração que estão sendo honradas, enfrentando contrariedades



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

somente com a fabricante MEDIX. Informa que fez tentativa de troca de marca, porém depararam-se com seguinte cenário: algumas marcas praticavam preços bastante superiores e outras que foram interessantes financeiramente, apresentavam prazos de entrega muito extensos, tornando-se inviável, por sua particular avaliação.

Por fim, solicita o deferimento do pedido de cancelamento do item na Ata de Registro de Preços.

Diante das considerações, temos a esclarecer:

1) Nenhum dos pontos destacados pela requerente enquadram-se na teoria da imprevisão: não há elementos que demonstrem fatores causadores extraordinários e inevitáveis posteriores à contratação. Todo acontecimento imprevisível é entendido como aquele em que o gestor médio/mediano não pode prever por meio de estudo técnico e gerência.

2) Ressaltamos que a realização de uma gestão eficiente do estoque ou sua programação, considerando as particularidades do procedimento auxiliar registro de preços, amenizaria os efeitos sentidos em função das variações decorrentes da dinâmica do mercado.

3) Ao longo da duração de determinado contrato, pode ocorrer alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar suas obrigações originalmente previstas. E caso as executasse, nos termos inicialmente previstos, acarretaria um desequilíbrio para a contratada, com possível enriquecimento correspondente da outra parte. Assim a teoria da imprevisão depende dos seguintes requisitos:

- Imprevisibilidade do evento (o que compreende a inviabilidade de estimativas dos efeitos de evento previsível), dentro de um panorama de razoabilidade. Ou o evento previsível com consequências incalculáveis.*
- Inimputabilidade do evento às partes: ausência de participação da parte interessada no evento danoso.*
- Grave modificação das condições do contrato*
- Ausência de impedimento absoluto.*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

3) Por fim, não foi demonstrado nenhum fato imprevisível, ou previsível, caso fortuito ou força maior, que sejam de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução da prestação.

Ato contínuo, há que ser pontuado que de acordo com o consignado no instrumento convocatório acostado aos autos (SEI nº [00129301745](#)), a licitação em foco (pregão eletrônico - PE nº169/2025, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de uso hospitalar (SONDA, uretral, n. 10, descartavel), fora regida pelas disposições da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, das normas gerais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e respectivas alterações.

Considerando a previsão nos itens 8 da Ata de Registro de Preços, qual integra o instrumento convocatório, quanto à possibilidade de cancelamento dos preços registrados. Confira-se:

8. Cancelamento dos preços registrados

8.1 O cancelamento dos preços registrados na Ata poderá ser realizado pelo gerenciador, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- a) por iniciativa da Administração Pública Estadual, em razão de interesse público fundamentado;*
- b) a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;*
- c) se não houver êxito nas negociações, nos termos dos subitens 7.2.4 e 7.3.2.3;*
- d) se previsto como efeito de sanção aplicada ao detentor do registro de preços.*

8.2 O cancelamento de preços registrados nas hipóteses previstas no subitem 8.1 será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

8.3 Será admitida a suspensão cautelar dos preços registrados em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É válido alertar que a liberação do compromisso está intimamente ligada a confirmação da veracidade dos motivos e alegações apresentadas, se fato superveniente.

No caso sub examine, por se tratar de contratação decorrente do Sistema de Registro de Preços, existe a possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes para, por ordem de classificação, manifestarem interesse em assumir o saldo restante da Ata ao preço ofertado pelo primeiro colocado, ou, na impossibilidade, de apresentarem propostas dentro do valor referencial da licitação, para aferição pela Administração.

À vista disso, verifica-se que, após declaração do vencedor do procedimento licitatório relacionado ao PE nº 169/2025, a pregoeira do certame convocou as empresas para compor o cadastro reserva, entretanto, não houve manifestação de nenhum licitante. Por conseguinte, não há remanescentes registrados para convocação.

Em análise do Relatório de Movimentação de Itens no Sistema SIMPAS (evento SEI nº [00129301757](#)), informamos:

Item 05 | Código SIMPAS 65.15.19.00117183-6 | Cota principal

AFM 19.077.01761/2025 | AFM assinada em 02/10/2025, contudo até a presente data o fornecedor não procedeu com a entrega do material | Processo SEI nº [019.8082.2025.0169108-41](#);

AFM 19.168.00586/2025 | AFM assinada em 09/10/2025, contudo até a presente data o fornecedor não procedeu com a entrega do material | Processo SEI nº [019.9384.2025.0166859-82](#);

AFM 19.146.01203/2025 | AFM assinada em 01/10/2025, contudo até a presente data o fornecedor não procedeu com a entrega do material | Processo SEI nº [019.9741.2025.0169903-72](#);

AFM 19.138.02100/2025 | Fornecedor convocado para assinatura da AFM em 06/10/2025, com reiteradas convocações posteriores, contudo até a presente data a referida AFM não fora assinada | Processo SEI nº [019.8917.2025.0167248-60](#);



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

AFM 19.081.00961/2025 | AFM assinada em 02/12/2025, contudo até o presente momento o fornecedor não procedeu com a entrega do material | Processo SEI nº [019.8663.2025.0218987-29](#).

Por fim, cumpre registrar, que as AFM's acima deverão ser assinadas e entregues, uma vez não restou comprovada a veracidade das alegações apresentadas no pleito de cancelamento, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à aplicação de sanção, em face dos compromisso que tenha deixado de honrar.

Ante os fatos circunstanciados acima, comunicamos que não há fundamentação suficiente para o cancelamento da ATA sem abertura de processo administrativo disciplinar para apuração do descumprimento da Ata de Registro de Preços, motivo pelo qual, encaminhamos a presente resposta para manifestação no prazo de 05 dias, sendo cumprida todas as obrigações nela estabelecidas, quanto à ciência do cancelamento do preço registrado, mediante abertura de processo administrativo disciplinar para apuração da inobservância do quanto pactuado em ATA.”.

Identifica-se, pois, que tal medida não se confunde, nem substitui, a eventual responsabilização administrativa do fornecedor pelo descumprimento das obrigações assumidas, a qual deverá ser apurada em procedimento sancionatório autônomo, se assim entender a Administração, com observância do devido processo legal, inclusive quanto à análise de eventual excludente de responsabilidade.

No caso concreto, é indispensável distinguir, com base na instrução, duas providências de natureza diversa, embora correlatas: **(i)** a medida de gestão do abastecimento/continuidade (cancelar o item e adotar caminho de recomposição do fornecimento por novo procedimento ou estratégia juridicamente válida), cuja motivação se ancora no interesse público e na necessidade de evitar desassistência; e **(ii)** a medida sancionatória (apuração de ilícito e eventual aplicação de penalidade), que depende de processo próprio, com contraditório e ampla defesa, e de juízo objetivo sobre a justificativa apresentada pela fornecedora.

II.1. Do pedido de atribuição de efeito uniforme ao entendimento



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No Despacho de evento SEI nº 00131189618, a autoridade administrativa, ao encaminhar o expediente a esta Procuradoria, consignou expressamente: *“A temática vem sendo recorrente nesta SESAB, com encaminhamento de pleito similar a essa Procuradoria - Processo SEI n 019.15567.2024.0190447-46 - que resultou no Parecer nº PA-NSESAB-263-2025, o qual, entretanto, não recebeu caráter sistêmico. Assim, encaminhamos o expediente a essa Procuradoria para análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica do pleiteado nos autos e, em sendo possível, dada a existência de outros processos similares, que ainda se encontra nessa PGE, seja conferido caráter sistêmico ao opinativo”*.

A bem da verdade, já houve pleito semelhante, a exemplo da solicitação constante no evento 00131175497, do processo SEI 019.15567.2025.0236882-97, *in verbis*: *“Assim, encaminhamos o expediente a essa Procuradoria, para análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica do pleiteado nos autos, e, em sendo possível, dada a existência de outros processos similares (incluindo o processo SEI n. 019.8712.2025.0113290-94, que ainda se encontra nessa PGE), seja conferido caráter sistêmico ao opinativo.”*, formulando, portanto, pedido de atribuição de caráter uniforme ao entendimento jurídico a ser firmado.

Dito isto, após os registros acima transcritos e considerando a reiteração do pleito administrativo referente à necessidade de uniformização do entendimento, se verifica que a Administração, efetivamente, postula, além da análise do caso concreto, que seja avaliada a conveniência de conferir **caráter uniforme** ao entendimento jurídico a ser firmado, em razão da recorrência da matéria no âmbito da SESAB.

Considerando que a temática relativa à gestão do Sistema de Registro de Preços, especialmente no que tange ao cancelamento de item registrado, à distinção entre providência de recomposição do abastecimento e eventual responsabilização sancionatória, bem como à operacionalização de medidas correlatas, vem sendo reiteradamente submetida à apreciação desta Procuradoria, revela-se recomendável a atribuição de **caráter uniforme** ao entendimento ora consolidado.

Assim, sugere-se que o entendimento firmado neste opinativo seja adotado como **orientação uniforme** para casos similares no âmbito da SESAB, ressalvada, evidentemente, a necessidade de análise específica quando o caso concreto apresentar



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

peculiaridades relevantes ou distinção material apta a afastar a subsunção automática à diretriz ora estabelecida.

Em síntese, a matéria a ser uniformizada diz respeito às providências jurídicas cabíveis no âmbito do Sistema de Registro de Preços quando verificada situação de impossibilidade de manutenção do fornecimento pelo detentor do registro, seja por provocação do próprio fornecedor (pedido de cancelamento), seja em razão de inadimplemento das obrigações assumidas na Ata.

Deste modo, recomenda-se que a uniformização contemple, em síntese:

(i) a distinção conceitual e procedimental entre medida de gestão do SRP e medida sancionatória, reconhecendo-se que o cancelamento do preço ou do item registrado pode constituir providência de recomposição do abastecimento, fundada no interesse público e na continuidade do serviço, não se confundindo com a apuração de responsabilidade administrativa;

(ii) a possibilidade jurídica de cancelamento do item registrado, quando inviável a manutenção do fornecimento ou inexistente alternativa no âmbito da própria Ata (ausência de cadastro de reserva), desde que a decisão administrativa seja formalmente motivada e observe o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto estadual nº 23.657/2025, quando aplicável;

(iii) a necessidade de instauração de procedimento administrativo próprio para apuração de eventual descumprimento contratual, quando identificados indícios de inadimplemento imputável ao fornecedor, assegurando-se o devido processo legal, independentemente da adoção da medida de cancelamento para fins de gestão do abastecimento;

(iv) a definição das consequências administrativas da situação fática verificada, quais sejam:

a) cancelamento do preço e/ou do item registrado como medida de gestão;

b) eventual convocação de cadastro de reserva, quando existente;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

c) na ausência de cadastro ou sendo este insuficiente, adoção das medidas juridicamente cabíveis para recomposição do fornecimento;

d) apuração autônoma de responsabilidade, com possibilidade de aplicação das sanções previstas na legislação.

(v) a orientação de que, ainda nas hipóteses em que o Decreto estadual nº 23.657/2025 não seja formalmente aplicável em razão de sua edição posterior ao certame, poderão ser seguidas, por analogia, as mesmas diretrizes ora consolidadas, notadamente quanto à distinção entre providência de gestão e providência sancionatória, à necessidade de motivação da decisão administrativa e à observância do contraditório e da ampla defesa, por se tratarem de princípios e regras já extraíveis do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 e da sistemática do Sistema de Registro de Preços, inclusive no âmbito federal, através do Decreto Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023³.

A atribuição de caráter uniforme a essas diretrizes permitirá conferir tratamento isonômico às situações similares que vêm sendo reiteradamente submetidas à apreciação desta Procuradoria, garantindo coerência institucional, segurança jurídica e racionalização do fluxo consultivo, sem prejuízo da análise específica de casos que apresentem peculiaridades fáticas relevantes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos estritos limites da consulta formulada, opina-se pela **viabilidade jurídica** de adoção, pela Administração, de providência de gestão do Sistema de Registro de Preços consistente no **cancelamento do item registrado** (e/ou do respectivo preço registrado) no âmbito do **RP – Edital PE-RP 169/2025**, diante do pedido formulado pela empresa detentora do registro e da **inexistência de cadastro de reserva** (“*não há remanescentes registrados para convocação*”, consoante consignado no evento SEI nº 00130863783), desde que o ato administrativo seja **formalmente motivado** e regularmente instruído, com observância do **contraditório e da ampla defesa**, em consonância com a disciplina do **Decreto federal nº 11.462/2023** (arts. 28 e 29) e, quando aplicável, do **Decreto estadual nº 23.657/2025** (arts. 30, 31 e 32).

³ Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ressalva-se, expressamente, que a providência de cancelamento, enquanto medida de **gestão do SRP** e de recomposição do abastecimento, **não se confunde nem substitui** a eventual **apuração de responsabilidade administrativa** do fornecedor pelo descumprimento das obrigações assumidas na Ata, a qual deverá ser promovida, se assim entender a Administração, em **procedimento sancionatório autônomo**, com observância do devido processo legal, inclusive quanto ao exame de eventual excludente de responsabilidade.

Por fim, diante da reiteração de pleitos administrativos com objeto semelhante e da necessidade de racionalização do fluxo consultivo, **sugere-se a atribuição de caráter uniforme** às diretrizes fixadas neste opinativo, para adoção em casos análogos no âmbito da SESAB, ressalvada a análise específica quando o caso concreto apresentar peculiaridades relevantes.

Registre-se, ainda, que, **mesmo nas hipóteses em que o Decreto estadual nº 23.657/2025 não seja formalmente aplicável** por ter sido editado em momento posterior ao certame, poderão ser seguidas, **por analogia**, as mesmas orientações consolidadas, por se tratarem de diretrizes compatíveis com a **Lei nº 14.133/2021** e com a sistemática do SRP no plano federal (**Decreto nº 11.462/2023**).

À consideração superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 11 DE FEVEREIRO DE 2026

**Mariana Caribe de Almeida
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CARIBE DE ALMEIDA:63354454504, em 11/02/2026, às 09:23:48, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.1.01.00000131

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.15567.2025.0238854-41

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SESAB - Secretaria da Saúde

DESPACHO Nº PA-NSESAB-026-2026

Acompanho, por seus próprios fundamentos, o **Parecer PA-NSESAB-037-2026**, da lavra da competente Dra. Mariana Caribé de Almeida, que, analisando pedido de cancelamento de item registrado no Pregão Eletrônico nº 169/2025-RP, entendeu pela possibilidade jurídica da medida como providência de gestão para recomposição do abastecimento.

O opinativo está alinhado com a Lei federal nº 14.133/2021, com o Decreto federal nº 11.462/2023 e com o Decreto estadual nº 23.657/2025, fixando a premissa de que a gestão do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ser orientada pela preservação do interesse público e pela necessidade de assegurar a efetividade do abastecimento.

Reforçando o entendimento, destaca-se que o cancelamento do item, ante a inexistência de cadastro de reserva, é medida que visa evitar a desassistência, sem prejuízo da apuração autônoma de eventual ilícito administrativo em procedimento sancionatório próprio.

Ante todo o exposto, evoluam os autos para a i. Chefia desta Procuradoria Administrativa, solicitando seja averiguada a **possibilidade de atribuição de caráter uniforme às diretrizes apresentadas pela i. Parecerista.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 12 DE FEVEREIRO DE 2026

**Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente**

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO FERREIRA DA SILVA:63185822587, em 12/02/2026, às 12:13:25, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.1.01.00000131

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.15567.2025.0238854-41

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Secretaria da Saúde

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-004-2026

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB acerca de providências administrativas relacionadas à gestão do Sistema de Registro de Preços - SRP, especificamente quanto ao pedido de cancelamento do item registrado formulado pela Empresa **FBM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 169/2025, em razão de alegadas dificuldades operacionais vinculadas ao fornecimento de produto da marca MEDIX e da inexistência de cadastro de reserva.

Os autos foram examinados pela i. Procuradora Mariana Caribé de Almeida, através do Parecer nº PA-NSESAB-037-2026, que opinou pela viabilidade jurídica do cancelamento do item registrado como medida de gestão do SRP, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da apuração autônoma de eventual responsabilidade administrativa do fornecedor.

Conquanto concorde com a necessidade de adoção de medida de gestão do SRP, a situação, consoante as regras do edital (doc.00129301745), mais precisamente o Anexo II – Ata de Registro de Preços, que trata sobre o tema, no item 8, desafia o **cancelamento do preço registrado**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Entretanto, entendo que não pode ser firmado o entendimento de aplicação indistinta, ainda que por analogia, do Decreto nº 23.657/2025 aos certames realizados anteriormente à sua edição, como proposto, haja vista que o instrumento convocatório pode conter previsões diversas das estabelecidas no decreto estadual, reclamando, portanto, o exame de cada situação em concreto.

Registro, ademais, como alternativa para a recomposição do abastecimento, que, na ausência de formação de cadastro de reserva, é possível a convocação de licitante remanescente a partir da lista de classificação da licitação, na forma de entendimento firmado no âmbito deste órgão jurídico, através do Despacho nº PA-317-2025, no bojo do processo e-PA nº 2025.7.01.00003896.

À luz de tais considerações e da necessidade de otimização da demanda, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** aos seguintes enunciados:

- (i) em ata de registro de preços regida pela Lei federal nº 14.133/2021, firmada anteriormente à edição do Decreto nº 23.657/2024, é lícito ao órgão gerenciador, diante de pedido em que não demonstrada a existência de prova de caso fortuito ou força maior, cancelar o preço registrado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório para apuração de eventual ilícito administrativo.
- (ii) se inexistente alternativa de recomposição do abastecimento, no âmbito da própria Ata, por ausência de formação de cadastro de reserva, a “convocação de licitante remanescente a partir da lista de classificação da licitação” coaduna-se com os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, nos termos do Despacho PA-317-2025, expedido no processo e-PA nº 2025.7.01.00003896 (SEI nº 009.6786.2025.0033433-79);



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 10 DE MARÇO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 10/03/2026, às 17:57:23, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.